

**A CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO DE 1972 E SUA
INFLUÊNCIA
NAS CONSTITUIÇÕES LATINOAMERICANAS**

THE STOCKHOLM CONFERENCE OF 1972 AND ITS
INFLUENCE
IN LATIN AMERICAN CONSTITUTIONS

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro*
Luís Eduardo Gomes Silva**

* Graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1996), Mestrado (2005) Doutorado (2008) em Direito pela mesma Universidade. Pós-doutor pela Università degli Studi di Messina/IT. Professor de Direito Penal do curso de Graduação e de Direito Penal Ambiental do curso de Mestrado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Helder Câmara. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Membro do Conselho Científico e Acadêmico do Ministério Público. Examinador de Direito Penal e Direito Processual Penal (GT II) do LII, LIII e LIV Concursos para ingresso na carreira do Ministério Público de Minas Gerais. Membro Avaliador da Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, da Revista Brasileira de Ciências Criminais e do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. Autor de obras jurídicas de direito penal, processual penal, criminologia e direito ambiental.

E-mail: lgribeirobh@gmail.com

** Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Especialista em Gestão Pública pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Cândido Mendes. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito Conselheiro Lafaiete. Oficial de Justiça Avaliador no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

E-mail: luisdudugomes@gmail.com

Como citar: RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; SILVA, Luís Eduardo Gomes. A Conferência de Estocolmo de 1972 e sua influência nas constituições latinoamericanas. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 109-135, ago. 2019. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2019v14n2p. 109. ISSN: 1980-511X

Resumo: O trabalho analisa a influência da Conferência de Estocolmo de 1972 em textos constitucionais de países latino-americanos no tocante à proteção do meio ambiente. O corpo da pesquisa possui uma estrutura que tem por escopo demonstrar, primeiramente, as principais características da Conferência de Estocolmo e a evolução constitucional dos países da América Latina no tocante ao trato do meio ambiente, por influência da Convenção. A pesquisa, que é analítica e exploratória dos textos constitucionais, demonstra que, não obstante a importância da Convenção para os fins de inspiração constitucional de tutela ambiental, alguns textos constitucionais apenas referenciam o Meio Ambiente não o erigindo, todavia, como outras, em direito fundamental de seus povos.

Palavras-chave: Conferência de Estocolmo de 1972. Constituições Latino-Americanas. Meio ambiente.

Abstract: This paper examines the influence of the 1972 Stockholm Conference on the constitutional texts of Latin American countries in regards to environmental protection. Firstly, this research points out the main hallmarks and features of the Stockholm Conference and the constitutional evolution of Latin America countries in relation to their treatment of the environment, under the Convention's influence. This research, which is of an analytical and exploratory nature, shows that Latin American Constitutions and the Environment Convention of the 1972 Stockholm Conference serves as models for other

constitutional texts, because many countries still disregard the environment as a fundamental right for all peoples and beings.

Keywords: 1972 Stockholm Conference; Latin American Constitutions; Environment.

INTRODUÇÃO

O tema exposto nesta pesquisa mostra-se de suma importância para os pesquisadores da atualidade, eis que o assunto ambiental está em voga, além de ser bastante novo no ordenamento jurídico de vários países do mundo.

A inserção do tema ambiental nas constituições latino-americanas ocorreu com mais vigor após a celebração da Conferência de Estocolmo, de 1972, oportunidade em que se tratou da primeira tentativa de conciliar as relações entre o homem e o meio ambiente, eis que a comunidade científica já detectava vários problemas ambientais e a intensificação destes no futuro. Percebeu-se então que o meio ambiente não era uma fonte inesgotável de riquezas, havendo a elaboração de um documento intitulado “Os Limites do Crescimento”.

A partir daí, as constituições Latino-americanas fizeram inserir a temática ambiental em seus textos, sendo que cada Estado o fez de uma forma, seja mais superficialmente, como na Constituição de Honduras de 1982, ou de forma mais ampla, declarando o meio ambiente como portador de direitos inalienáveis, como no caso da Constituição do Equador de 2008.

Assim, a abordagem dessa pesquisa ocorre no sentido de demonstrar a importância e a grandeza da Conferência de Estocolmo, bem como de mostrar o quanto ela influenciou os textos constitucionais dos diversos países da América-latina, além de comprovar que o tema vem se desenvolvendo com o passar do tempo. Tal afirmação encontra lastro em trechos de várias constituições e comentários no corpo do trabalho.

O texto trata, inicialmente, da Conferência de Estocolmo sobre o ambiente humano das Nações Unidas de 1972, e, após, dos textos inseridos nas constituições com a temática ambiental.

Para a realização do presente estudo foi utilizada uma abordagem analítica e qualitativa, através de pesquisa exploratória, que proporcionou o aprofundamento do tema. Concluiu-se, após a pesquisa aos textos constitucionais dos países latino-americanos, que o meio ambiente é hoje objeto de preocupação nos mais diversos países. Há, todavia, textos constitucionais que não atribuem ao meio ambiente a importância externada pela Convenção de Estocolmo de 1972.

1 CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO DAS NAÇÕES UNIDAS DE 1972

Conhecida mundialmente como o marco na proteção do meio ambiente, a Conferência de Estocolmo de 1972 trata-se da primeira grande conferência realizada pela ONU, entre os dias 5 e 16 de junho de 1972, na capital da Suécia, Estocolmo, para debater a relação entre o homem e o meio ambiente.

Os elementos históricos pré Conferência de Estocolmo mostraram-se taxados por indagações em relação aos modelos de desenvolvimento ocidentais e socialistas. Na América do Norte, mais especificamente nos Estados Unidos, nos idos de 1960, ocorreram diversas manifestações que contemplavam direitos civis, assim como os deslindes da Guerra do Vietnã.

A Europa ocidental, na década de 60 do século passado, vivenciou protestos por direitos e reconhecimento das liberdades individuais e opções ideológicas, em franca oposição aos Estados mais conservadores. Neste mesmo período “a União Soviética passava por transição de doutrina, se aproximando dos princípios vistos na doutrina Monroe” (LAGO, 2007, p. 26).

Neste contexto também surgiram grupos da classe média dos países ricos em prol da preservação do meio ambiente, preocupados que estavam com a degradação causada pela industrialização de grande monta desde os idos de 1950 e com a ocorrência de algumas catástrofes ambientais.

A necessidade de debater os temas ambientais se fazia latente, eis que diversos países já detectavam que alterações meio-ambientais sérias estavam ocorrendo em várias partes do mundo, como, por exemplo, secas em lagos e rios, inversões térmicas, ondas de calor, etc. O homem começava a perceber que o meio ambiente não era uma fonte inesgotável de exploração de recursos, como se pensava até então.

Em 1968 um grupo de cientistas, conhecido como “Clube de Roma”, reuniu-se e travou discussões acerca dos problemas ambientais, vindo a publicar um estudo, chamado de “Os limites do crescimento”, no qual o grupo fez projeções matemáticas acerca de eventuais efeitos futuros danosos ao meio ambiente, tendo em vista o crescimento descontrolado da população, a industrialização, a poluição e o consumo desenfreado dos recursos ambientais. Segundo Brúzeke (1993, p. 4-5) “essas projeções se mostraram incorretas e alarmistas, no entanto, contribuíram para mudanças de comportamento e como alerta a população”.

Portanto, diante da preocupação com o meio ambiente e das projeções alarmantes, a Organização das Nações Unidas (ONU), juntamente com 113 países, além de mais de 400 instituições governamentais e não governamentais, realizou a primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente em Estocolmo, capital da Suíça, em 1972, oportunidade em que temas como chuva ácida e o controle da poluição do ar foram intensamente debatidos entre os participantes.

Os países em desenvolvimento se opunham ao debate, eis que suas economias baseavam-se praticamente em fontes industriais, altamente danosas ao meio ambiente, enquanto os países desenvolvidos não resistiam ao debate.

Assim, a conferência ficou marcada por calorosas discussões, principalmente entre aqueles que pugnavam pelo desenvolvimento a qualquer custo, como no caso dos países em desenvolvimento, e aqueles que queriam o desenvolvimento completamente paralisado, com o fito de que a natureza se recuperasse, tese essa defendida ferrenhamente pelos países desenvolvidos.

Estudos contendo dados técnicos, perícias, laudos, bem como dezenas de discursos foram apresentados durante a conferência, tanto por parte dos que queriam a estagnação dos danos causados ao meio ambiente, quanto por parte dos que pugnavam pelo desenvolvimento a qualquer custo, oportunidade em que, ao final, foi elaborado um documento denominado de “limites para o crescimento”.

A Conferência de Estocolmo foi um marco no que se refere ao reconhecimento do

meio ambiente como um meio necessário ao desenvolvimento humano sadio e adequado, tendo direcionado suas deliberações sobre a poluição atmosférica e sobre a intensa exploração dos recursos naturais para todo o mundo, algo até então inédito da forma como apresentada, sempre com a intenção de passar a possibilidade de relação harmônica entre o homem e o meio ambiente.

2 CONSTITUIÇÕES LATINOAMERICANAS PÓS DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO

Com o fim da Conferência de Estocolmo e a elaboração do texto final, denominado de “Limites para o crescimento”, diversas Constituições por todo o mundo, que até então não tratavam, sequer em uma linha, sobre o tema ambiental, passaram a trazer previsões em seus textos, ora superficiais, ora com dedicação ao tema em dezenas de artigos.

As Constituições latino-americanas tiveram grande influência da Conferência de Estocolmo, tendo em vista as características suportadas pelos países da região bem como o cenário político vivido por cada um deles. Em muitos países da região, a necessidade de mudanças social e política faziam-se necessárias. Movimentos políticos, muitas vezes violentos, conduziram a tais mudanças, azo pelo qual novas constituições foram elaboradas pós 1972.

Nesse contexto de mudanças sócio-políticas na região, houve a eclosão global do tema ambiental, momento em que, como dito alhures, houve a realização da Conferência de Estocolmo, além de outras cúpulas e eventos de menor grandeza. Assim, diante da necessidade de mudanças constitucionais, bem como da eclosão do tema ambiental mundo adentro, o constitucionalismo latino-americano passou a inserir a temática em questão em seus textos, encontrando o meio ambiente, assim, sede constitucional apropriada.

Um outro elemento digno de análise diz respeito ao fato de que o tema ambiental foi inserido nas constituições latino-americanas ante a grande dependência dos recursos ambientais. Além da necessidade de preservação, “surgiu também a necessidade de proteção do ambiente, eis que a dependência dos países em relação ao meio ambiente se mostrava muito grande, situação que ainda é uma realidade na América Latina.” (SANTOS, 2008, p. 2-3).

Diante do explanado, a inserção de temas relacionados à exploração, conservação, preservação e soberania sobre os recursos naturais se mostra coerente com as necessidades e com a realidade suportadas pela região.

O desenvolvimento e a evolução da temática ambiental mostram-se claros quando da comparação dos textos constitucionais da América-latina, os quais aqui serão apresentados de forma cronológica para que a comparação seja facilmente compreendida por parte do leitor.

2.1 Constituição do Panamá de 1972, Reformada em 1994

A Constituição do Panamá, reformada pela última vez em 1994, ocupa-se do tema ambiental em um capítulo específico, denominado de “Regime Ecológico” que prevê o dever fundamental do Estado de proporcionar um meio ambiente sadio e promover o combate a poluição,

conforme orientação de seus Artigos 118 a 121 (antigos 114 a 117).

O artigo 118¹ traz o dever fundamental do Estado de garantir que a população viva em um ambiente são e livre de contaminação. Assim, ar, água e os alimentos devem satisfazer os reclames do desenvolvimento adequado da vida humana. Tem-se, com isso, a primeira Constituição a reconhecer o dever estatal para com a proteção do ambiente e o direito humano a um ambiente (PANAMÁ, 2004).

O artigo 119² preconiza que este dever do Estado, acima citado, se estende a todos os habitantes do território nacional (PANAMÁ, 2004).

Já em relação ao artigo 120³, há a previsão de que o uso do meio ambiente se dê racionalmente, de maneira a assegurar a preservação e a renovação da natureza (PANAMÁ, 2004).

O artigo 121⁴ determina à lei a regulamentação do aproveitamento dos recursos naturais não renováveis, de maneira que se evite que este cause prejuízos sociais, econômicos e ambientais (PANAMÁ, 2004).

Assim, trata-se de uma Constituição, na medida do possível, evoluída para a época, visto que outros textos não dedicavam muitas palavras à temática.

No texto maior panamenho, como visto, há um capítulo específico dedicado ao meio ambiente, que incumbe a todos o dever de proteção ambiental; todavia, como na maioria das Constituições, não há a previsão de mecanismos efetivos à mencionada proteção, ou seja, prevê os direitos mas não as formas de garanti-los.

2.2 Constituição de Cuba de 1976, Reformada em 1992

A Constituição Cubana, reformada em 1992, já trazia em seu texto original o artigo 27, alocado no capítulo primeiro, que tratava dos “Fundamentos Políticos, Sociales y Económicos Del Estado”, com a previsão de temas relacionados ao meio ambiente:

Art. 27. Para asegurar el bienestar de los ciudadanos, el Estado y la sociedad protegen la naturaleza. Incumbe a los órganos competentes y además a cada ciudadano, velar porque sean mantenidas limpias las aguas y la atmósfera, y se proteja el suelo, la flora y la fauna. (CUBA, 1976).

Em 1992, com a reforma constitucional sofrida, houve a modificação da redação do

1 CAPITULO 7º RÉGIMEN ECOLÓGICO ARTICULO 118. Es deber fundamental del Estado garantizar que la población viva en un ambiente sano y libre de contaminación, en donde el aire, el agua y los alimentos satisfagan los requerimientos del desarrollo adecuado de la vida humana.

2 ARTICULO 119. El Estado y todos los habitantes del territorio nacional tienen el deber de propiciar un desarrollo social y económico que prevenga la contaminación del ambiente, mantenga el equilibrio ecológico y evite la destrucción de los ecosistemas.

3 ARTICULO 120. El Estado reglamentará, fiscalizará y aplicará oportunamente las medidas necesarias para garantizar que la utilización y el aprovechamiento de la fauna terrestre, fluvial y marina, así como de los bosques, tierras y aguas, se lleven a cabo racionalmente, de manera que se evite su depredación y se asegure su preservación, renovación y permanencia.

4 ARTICULO 121. La Ley reglamentará el aprovechamiento de los recursos naturales no renovables, a fin de evitar que del mismo se deriven perjuicios sociales, económicos y ambientales.

mesmo artigo, que passou a vigorar com os dizeres:

ARTÍCULO 27. El Estado protege el medio ambiente y los recursos naturales del país. Reconoce su estrecha vinculación con el desarrollo económico y social sostenible para hacer más racional la vida humana y asegurar la supervivencia, el bienestar y la seguridad de las generaciones actuales y futuras. Corresponde a los órganos competentes aplicar esta política. Es deber de los ciudadanos contribuir a la protección del agua, la atmósfera, la conservación del suelo, la flora, la fauna y todo el rico potencial de la naturaleza (CUBA, 1976).

Outra previsão de suma importância, também inserida na Constituição cubana de 1976, vem alocada no artigo 11⁵, que preceitua pertencer a Cuba o exercício da soberania sobre o meio ambiente e sobre os recursos naturais do país, previsão parecida com a inserida no artigo 15⁶.

O artigo 39, em sua alínea h⁷, já no capítulo que cuida da educação e da cultura, traz em seu texto a defesa da identidade da cultura cubana, a conservação do patrimônio natural, os monumentos nacionais e os lugares notáveis por sua beleza natural ou por seu reconhecido valor artístico e histórico.

Observa-se claramente a evolução do pensamento ambiental entre 1976 e 1992, quando da reforma da Constituição, ocasião em que termos como “preservação das gerações atuais e futuras” e “desenvolvimento econômico e social sustentáveis” passam a constar no texto maior cubano. Vê-se que, em 1976, o ambientalismo ainda era tema novo e a norma constitucional trouxe algumas previsões vagas.

2.3 Constituição do Peru de 1979, Reformada em 1993

Primeiramente, houve a previsão constitucional do tema ambiental na Constituição peruana de 1979, modificada em 1993 e aprimorada no tocante à normatização relacionada ao meio ambiente.

Já em 1979, a Constituição trouxe um capítulo direcionado aos “Recursos naturais”, vindo o artigo 123 da carta trazer a previsão sobre o “meio ambiente adequado”, o fazendo nos seguintes termos:

Artículo 123. Todos tienen el derecho de habitar en ambiente saludable, ecológicamente equilibrado y adecuado para el desarrollo de la vida y la preservación del paisaje y la naturaleza. Todos tienen el deber de conservar

5 **ARTÍCULO 11.** El Estado ejerce su soberanía: b) sobre el medio ambiente y los recursos naturales del país; c) sobre los recursos naturales, tanto vivos como no vivos, de las aguas, el lecho y el subsuelo de la zona económica marítima de la República, en la extensión que fija la ley, conforme a la práctica internacional.

6 **ARTÍCULO 15.** Son de propiedad estatal socialista de todo el pueblo: a) las tierras que no pertenecen a los agricultores pequeños o cooperativas integradas por éstos, el subsuelo, las minas, los recursos naturales tanto vivos como no vivos dentro de la zona económica marítima de la República, los bosques, las aguas y las vías de comunicación;

7 **ARTÍCULO 39.** El Estado orienta, fomenta y promueve la educación, la cultura y las ciencias en todas sus manifestaciones. h) el Estado defiende la identidad de la cultura cubana y vela por la conservación del patrimonio cultural y la riqueza artística e histórica de la nación. Protege los monumentos nacionales y los lugares notables por su belleza natural o por su reconocido valor artístico o histórico;

dicho ambiente. Es obligación del Estado prevenir y controlar la contaminación ambiental (PERU, 1993).

Como na Constituição cubana, há a previsão, no artigo 118⁸, de que os recursos naturais renováveis e não renováveis são patrimônio da nação, atribuindo a lei a regulamentação sobre referidos recursos pelos particulares.

Pioneiramente, o texto de 1979 trouxe a previsão, em seu artigo 119⁹, da promoção da industrialização para impulsionar o desenvolvimento econômico, mediante um racional aproveitamento dos recursos naturais.

Com a nova Constituição de 1992, houve a modificação das disposições ambientais, passando a prever o “ambiente equilibrado e adequado ao desenvolvimento de sua vida” como um Direito fundamental no artigo 2, inciso 22, este inserido no capítulo intitulado de “Derechos Fundamentales de la persona”.

Artículo 2.- Derechos fundamentales de la persona Toda persona tiene derecho: 22. A la paz, a la tranquilidad, al disfrute del tiempo libre y al descanso, así como a gozar de un ambiente equilibrado y adecuado al desarrollo de su vida (PERU, 1993).

Como nas constituições da época, também passa a trazer a previsão de que os recursos naturais renováveis e não renováveis são patrimônio da nação, dizendo que o Estado é soberano em seu aproveitamento (artigo 66¹⁰), exatamente como preceituado na Constituição cubana de 1976, reformada em 1992, além de trazer o uso sustentável dos recursos naturais, assim o fazendo em seu artigo 67¹¹ (PERU, 1993).

Um artigo de suma importância, trazido primeiramente pela reforma constitucional de 1993, trata da questão do desenvolvimento sustentável da Amazônia, por meio de uma legislação adequada, vindo o texto peruano informar que: “Artículo 69.- Desarrollo de la Amazonía El Estado promueve el desarrollo sostenible de la Amazonía con una legislación adecuada.”

Infelizmente, trata-se de norma completamente vaga, lacunosa, eis que não há maiores elementos acerca do que seria uma “legislação adequada”.

2.4 Constituição do Equador de 1979, Reformada em 1998 e 2008

Trata-se de uma Constituição que, ao longo do tempo, sofreu muitas modificações, eis que, desde 1972, foi reformada em três oportunidades.

8 Artículo 118.Los recursos naturales, renovables y no renovables, son patrimonio de la Nación. Los minerales, tierras, bosques, aguas y, en general, todos los recursos naturales y fuentes de energía, pertenecen al Estado. La ley fija las condiciones de su utilización por este y de su otorgamiento de los particulares.

9 Artículo 119.El Estado evalúa y preserva los recursos naturales. Asimismo fomenta su racional aprovechamiento. Promueve su industrialización para impulsar el desarrollo económico.

10 Artículo 66.- Recursos Naturales Los recursos naturales, renovables y no renovables, son patrimonio de la Nación. El Estado es soberano en su aprovechamiento.

11 Artículo 67.- Política Ambiental El Estado determina la política nacional del ambiente. Promueve el uso sostenible de sus recursos naturales.

Em seu texto de 1979, mais especificamente no artigo 19, que trata “Dos direitos da pessoa”, há a primeira previsão sobre a temática ambiental:

Art. 19.- Toda persona goza de las siguientes garantías: El derecho a vivir en un medio ambiente libre de contaminación, sin perjuicio de otros derechos necesarios para el pleno desenvolvimiento moral y material que se deriva de la naturaleza de la persona (EQUADOR, 2008).

Com a reforma de 1998, foi introduzido capítulo específico para o meio ambiente, denominado de “Del medio ambiente”.

O artigo 86 veio para tratar do tema de forma ampla, modernizando a temática ambiental com os termos atualizados, como, por exemplo, “desenvolvimento sustentável”, “meio ambiente são e ecologicamente equilibrado”, etc.

Art. 86.- El Estado protegerá el derecho de la población a vivir en un medio ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantice un desarrollo sustentable. Velará para que este derecho no sea afectado y garantizará la preservación de la naturaleza. Se declaran de interés público y se regularán conforme a la ley: 1. La preservación del medio ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país. 2. La prevención de la contaminación ambiental, la recuperación de los espacios naturales degradados, el manejo sustentable de los recursos naturales y los requisitos que para estos fines deberán cumplir las actividades públicas y privadas. 3. El establecimiento de un sistema nacional de áreas naturales protegidas, que garantice la conservación de la biodiversidad y el mantenimiento de los servicios ecológicos, de conformidad con los convenios y tratados internacionales (EQUADOR, 2008).

No artigo 87¹² ficou determinado que lei disporá sobre as infrações cíveis, administrativas e criminais aos que violem o meio ambiente, prevendo punição, inclusive às pessoas jurídicas.

Já sendo uma Constituição pioneira, devido a amplitude com que tratou a temática ambiental, o preceito insculpido sob o número 88¹³, inserido no articulado maior, veio com o propósito de estimular a preservação do meio ambiente, o fazendo de forma a fomentar o uso de tecnologias limpas, com estímulos tributários àqueles que realizassem ações ambientalmente sãs, além informar sobre a necessidade de se regulamentar sobre a biossegurança, o uso, a comercialização e a importação de organismos geneticamente modificados, temas até então novos e desconhecidos por grande parte das constituições latino-americanas.

O artigo 90¹⁴ estabelece a proibição no território acerca da introdução de resíduos nucleares

12 Art. 87.- La ley tipificará las infracciones y determinará los procedimientos para establecer responsabilidades administrativas, civiles y penales que correspondan a las personas naturales o jurídicas, nacionales o extranjeras, por las acciones u o misiones en contra de las normas de protección al medio ambiente.

13 Art. 89.- El Estado tomará medidas orientadas a la consecución de los siguientes objetivos: 1. Promover en el sector público y privado el uso de tecnologías ambientalmente limpias y de energías alternativas no contaminantes. 2. Establecer estímulos tributarios para quienes realicen acciones ambientalmente sanas. 3. Regular, bajo estrictas normas de bioseguridad, la propagación en el medio ambiente, la experimentación, el uso, la comercialización y la importación de organismos genéticamente modificados.

14 Art. 90.- Se prohíben la fabricación, importación, tenencia y uso de armas químicas, biológicas y nucleares, así como la introducción al territorio nacional de residuos nucleares y desechos tóxicos. El Estado normará la producción,

e dejetos sólidos.

Outrossim, a Constituição Equatoriana de 1998 trouxe a previsão da responsabilização civil do Estado por danos ambientais causados, o fazendo nos termos do artigo 91¹⁵.

Da mesma forma que a Constituição Peruana de 1979, reformada em 1993, também houve previsão sobre a preservação da Amazônia, conforme preceituado no artigo 240¹⁶ do texto de 1998.

Com a reforma de 2008, o pioneirismo do constitucionalismo Equatoriano destacou-se novamente, trazendo o texto o que há de mais moderno em matéria de preservação do meio ambiente.

No artigo 3º, destaca-se a previsão de que é dever primordial do Estado a preservação do patrimônio natural do país. Art. 3.- Son deberes primordiales del Estado: 7. Proteger el patrimonio natural y cultural del país.

Trata-se da primeira Constituição no mundo a reconhecer em seu texto direitos inalienáveis à natureza, a tornando, assim, sujeito de direitos, com a abordagem sobre o tema em capítulo específico, denominado de “Derechos de la Naturaleza”, com um total de quatro artigos.

O primeiro deles, qual seja, o artigo 71, informa que a natureza tem direito a que se respeite integralmente sua existência e permanência, além de informar que cabe a todas as pessoas nacionais exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza.

Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema (EQUADOR, 2008).

No artigo 72¹⁷, preceituou-se que a natureza tem direito à restauração, vindo o artigo 73¹⁸

importación, distribución y uso de aquellas sustancias que, no obstante su utilidad, sean tóxicas y peligrosas para las personas y el medio ambiente.

15 Art. 91.- El Estado, sus delegatarios y concesionarios, serán responsables por los daños ambientales, en los términos señalados en el Art. 20 de esta Constitución. Tomará medidas preventivas en caso de dudas sobre el impacto o las consecuencias ambientales negativas de alguna acción u omisión, aunque no exista evidencia científica de daño. Sin perjuicio de los derechos de los directamente afectados, cualquier persona natural o jurídica, o grupo humano, podrá ejercer las acciones previstas en la ley para la protección del medio ambiente.

16 Art. 240.- En las provincias de la región amazónica, el Estado pondrá especial atención para su desarrollo sustentable y preservación ecológica, a fin de mantener la biodiversidad. Se adoptarán políticas que compensen su menor desarrollo y consoliden la soberanía nacional.

17 Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.

18 Art. 73.- El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales. Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional.

a informar sobre a possibilidade da aplicação de medidas de precaução e preservação em relação às atividades tendentes a provocar danos à natureza, de modo amplo.

Assim, trata-se, como mencionado alhures, de uma Constituição pioneira, no que tange à amplitude dos direitos dispensados ao meio ambiente, sujeito de direitos e garantias constitucionais.

2.5 Constituição do Chile de 1980

A Constituição chilena de 1980 trata do tema ambiental de forma bastante superficial, vindo a garantir a todas as pessoas o direito a viver em um meio ambiente livre de contaminação, além de facultar à lei a possibilidade de estabelecer restrições em detrimento da proteção do meio ambiente, o fazendo no capítulo III, que trata dos direitos e deveres constitucionais.

Artículo 19. La Constitución asegura a todas las personas: 8° El derecho a vivir en un medio ambiente libre de contaminación. Es deber del Estado velar para que este derecho no sea afectado y tutelar la preservación de la naturaleza. La ley podrá establecer restricciones específicas al ejercicio de determinados derechos o libertades para proteger el medio ambiente (CHILE, 1980).

Assim, vê-se que mesmo de forma simplificada o meio ambiente não deixou de ser reconhecido como uma importante questão para a qualidade de vida da população chilena.

2.6 Constituição de Honduras de 1982

Trata-se de uma Constituição que sofreu inúmeras reformas, mais especificamente vinte e uma, sendo a última em 2005.

Mesmo com tantas modificações, inclusive com a última tão recente, a Constituição hondurenha não traz inovações em relação à temática ambiental, e traz previsão de apenas um artigo sobre o tema.

No capítulo destinado à saúde, no artigo 145, há a previsão de que o Estado conservará o meio ambiente adequado para proteger a saúde das pessoas.

ARTICULO 145.- Se reconoce el derecho a la protección de la salud. El deber de todos participar en la promoción y preservación de la salud personal y de la comunidad. El Estado conservará el medio ambiente adecuado para proteger la salud de las personas (HONDURAS, 1982).

Entretanto, como se percebe, não há nenhuma inovação no que se refere à proteção ambiental mais específica, fazendo-se necessária uma nova reforma para tratar da questão.

2.7 Constituição de El Salvador de 1983

Trata-se de uma Constituição muito pouco desenvolvida, no que se refere à temática ambiental e traz apenas duas previsões acerca do tema, no capítulo que trata da “Ordem Econômica”.

O artigo 113 trata do fomento dispensado às associações de tipo econômico que incrementem a riqueza nacional mediante um melhor aproveitamento de todos os recursos naturais e humanos.

ARTICULO 113.- Serán fomentadas y promovidas las asociaciones de tipo económico que tiendan a incrementar la riqueza nacional mediante un mejor aprovechamiento de los recursos naturales y humanos, y a promover unajusta distribución de los beneficios provenientes de sus actividades. En esta clase de asociaciones, además de los particulares, podrán participar el Estado, los municipios y las entidades de utilidade pública (EL SALVADOR, 1983).

No artigo 117¹⁹, declarou-se de interesse social a proteção, restauração, desenvolvimento e aproveitamento dos recursos naturais.

2.8 Constituição da Guatemala de 1993

A Constituição da Guatemala de 1993 mostra-se bastante frágil e superficial, pois trata do tema ambiental de forma a não proteger o meio ambiente da forma em que as constituições da época já o faziam.

No artigo 64²⁰, este inserido no capítulo que se destina à cultura, há a previsão de que são de interesse nacional a proteção, a preservação e a melhoria do patrimônio natural da nação, cabendo à lei criar a proteção da flora e da fauna que são espécies indispensáveis para contribuir na composição do meio ambiente natural (GUATEMALA, 1993).

Segundo o artigo 97²¹ do texto, inserido que está no capítulo destinado à saúde, segurança e assistência social, cabe não apenas ao Estado a obrigação de propiciar o desenvolvimento social, econômico e tecnológico, mas também às municipalidades e aos habitantes do território nacional (GUATEMALA, 1993).

2.9 Constituição do Brasil de 1988

Trata-se da primeira Constituição democrática brasileira pós período ditatorial e que trouxe ampla previsão do tema ambiental em seu texto.

19 ARTICULO 117.- Se declara de interés social la protección, restauración, desarrollo y aprovechamiento de los recursos naturales. Es Estado creará los incentivos económicos y proporcionará la asistencia técnica necesaria para el desarrollo de programas adecuados.

20 Artículo 64.- Patrimonio natural. Se declara de interés nacional la conservación, protección y mejoramiento del patrimonio natural de la Nación. El Estado fomentará la creación de parques nacionales, reservas y refugios naturales, los cuales son inalienables. Una ley garantizará su protección y la de la fauna y la flora que en ellos exista.

21 Artículo 97.- Medio ambiente y equilibrio ecológico. El Estado, las municipalidades y los habitantes del territorio nacional están obligados a propiciar el desarrollo social, económico y tecnológico que prevenga la contaminación del ambiente y mantenga el equilibrio ecológico. Se dictarán todas las normas necesarias para garantizar que la utilización y el aprovechamiento de la fauna, de la flora, de la tierra y del agua, se realicen racionalmente, evitando su depredación.

Inaugurando o tema, como previsão principal, há o artigo 225, que em seu *caput* trata dos direitos em relação ao meio ambiente frente ao homem.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 2016).

Esse artigo está inserido no capítulo VI, especialmente destinado ao meio ambiente, e traz expressões como “meio ambiente ecologicamente equilibrado” e “presentes e futuras gerações”.

A última expressão remete, ainda que implicitamente, à questão do desenvolvimento sustentável.

Ainda no mesmo artigo 225, há previsão em seus parágrafos dos deveres do poder público e daqueles, pessoas físicas e/ou jurídicas, que exploram recursos minerais acerca de suas obrigações quanto à tutela ambiental, o que se encontra externado, respectivamente, nos parágrafos 1º, 2º e 3º.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 2016).

Como em constituições já tratadas anteriormente, o texto brasileiro de 1988, em seu artigo 225, §4²², também faz alusão à Floresta Amazônica, e traz referências aos outros biomas brasileiros, todos componentes do patrimônio nacional.

22 § 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Como algo relativamente novo nas Constituições latino-americanas, a Constituição brasileira trata da previsão do uso da chamada Ação Popular no artigo 5º, inciso LXXIII²³, como forma de garantia do direito fundamental preceituado no *caput* e parágrafos do artigo 225, sendo que esta modalidade de demanda se presta a dizer que “qualquer cidadão é parte legítima para propor Ação Popular que pretenda anular ato lesivo ao [...] meio ambiente [...], ficando o autor, salvo má fé comprovada, isento das custas judiciais e dos ônus da sucumbência” (BRASIL, 2016).

Assim, a Constituição brasileira foi inovadora na região, eis que tratou de temas até então novos em relação à proteção do meio ambiente.

2.10 Constituição do México de 1917, reformada em 2013

A Constituição mexicana de 1917 foi reformada em inúmeras oportunidades, ocorrendo, as mais importantes, em 1992, 1999, 2012 e 2013, sendo este o ano da última modificação do texto maior da República Federativa do México.

Bem no começo da Constituição, no Título I, há a previsão, no primeiro capítulo, do tema relacionado aos Direitos Humanos, com a denominação de “Los Derechos Humanos y sus Garantías”. Nesse capítulo, o artigo 4º, sobre o meio ambiente, faz as seguintes considerações:

Toda persona tiene derecho a un medio ambiente sano para su desarrollo y bienestar. El Estado garantizará el respeto a este derecho. El daño y deterioro ambiental generará responsabilidad para quien lo provoque en términos de lo dispuesto por la ley (Reformado mediante Decreto publicado en el Diario Oficial de la Federación el 8 de febrero de 2012) (MÉXICO, 2008).

Vê-se que o texto, já reformado, é bem objetivo quanto ao tema ambiente; todavia, trata-o como direito, importante para o desenvolvimento e bem-estar, o que deve ser garantido pelo Estado, havendo, inclusive, previsão constitucional de responsabilização por danos causados.

No mesmo artigo 4º²⁴, a Constituição traz a previsão do direito ao uso sustentável da água, por parte da população.

Já no artigo 27, este bastante extenso, como grande parte dos artigos dessa Constituição, há, no parágrafo 3º²⁵, a previsão de direitos e deveres dos cidadãos frente ao meio ambiente.

23 LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e dos ônus da sucumbência.

24 Toda persona tiene derecho al acceso, disposición y saneamiento de agua para consumo personal y doméstico en forma suficiente, salubre, aceptable y asequible. El Estado garantizará este derecho y la ley definirá las bases, apoyos y modalidades para el acceso y uso equitativo y sustentable de los recursos hídricos, estableciendo la participación de la Federación, las entidades federativas y los municipios, así como la participación de la ciudadanía para la consecución de dichos fines. (Adicionado mediante Decreto publicado en el Diario Oficial de la Federación el 8 de febrero de 2012)

25 La nación tendrá en todo tiempo el derecho de imponer a la propiedad privada las modalidades que dicte el interés público, así como el de regular, en beneficio social, el aprovechamiento de los elementos naturales susceptibles de apropiación, con objeto de hacer una distribución equitativa de la riqueza pública, cuidar de su conservación, lograr el desarrollo equilibrado del país y el mejoramiento de las condiciones de vida de la población rural y urbana. En consecuencia, se dictarán las medidas necesarias para ordenar los asentamientos humanos y establecer adecuadas provisiones, usos, reservas y destinos de tierras, aguas y bosques, a efecto de ejecutar obras públicas y de planear y regular la fundación, conservación, mejoramiento y crecimiento de los centros de población; para preservar

Observa-se um texto constitucional bem abrangente e coerente com os ditames do tempo em que foi modificado. Apesar dos artigos serem bem longos, estes se mostram de fácil compreensão e bem abrangentes.

2.11 Constituição da Colômbia de 1991

A Constituição Colombiana é chamada por muitos de “Constituição Verde”, pois traz previsão, em nada menos que quarenta artigos, acerca da temática ambiental.

A Constituição possui um capítulo específico para tratar das questões ambientais, e assim o faz no capítulo III, denominado de “DE LOS DERECHOS COLECTIVOS Y DEL AMBIENTE”. Quanto aos artigos principais, o 79²⁶ informa ser dever do Estado proteger a diversidade e a integridade do meio ambiente, assim como ser dever das pessoas e dos cidadãos proteger os recursos naturais do país e velar pela conservação de um ambiente são (COLÔMBIA, 1991).

Pelos ditames desse artigo, nota-se o direito das pessoas de gozar de um ambiente são, que se mostra garantido pela Ação de tutela, prevista no artigo 86²⁷.

Ainda em relação às formas de se garantir a tutela dos direitos relacionados ao meio ambiente, há previsão, no artigo 88²⁸, do dever de regulamentação por lei das chamadas “Ações Populares”, bem como da aplicação da teoria da Responsabilidade Objetiva por danos causados ao meio ambiente.

Os artigos 86 e 88 estão inseridos no Capítulo 4, que trata da Proteção e aplicação dos direitos.

O texto traz ainda a previsão, em seu artigo 58²⁹, do reconhecimento da função ecológica

y restaurar el equilibrio ecológico; para el fraccionamiento de los latifundios; para disponer, en los términos de la ley reglamentaria, la organización y explotación colectiva de los ejidos y comunidades; para el desarrollo de la pequeña propiedad rural; para el fomento de la agricultura, de la ganadería, de la silvicultura y de las demás actividades económicas en el medio rural, y para evitar la destrucción de los elementos naturales y los daños que la propiedad pueda sufrir en perjuicio de la sociedad. (Reformado mediante Decreto publicado en el Diario Oficial de la Federación el 6 de enero de 1992).

26 Artículo 79. Todas las personas tienen derecho a gozar de un ambiente sano. La ley garantizará la participación de la comunidad en las decisiones que puedan afectarlo. Es deber del Estado proteger la diversidad e integridad del ambiente, conservar las áreas de especial importancia ecológica y fomentar la educación para el logro de estos fines.

27 Artículo 86. Toda persona tendrá acción de tutela para reclamar ante los jueces, en todo momento y lugar, mediante un procedimiento preferente y sumario, por sí misma o por quien actúe a su nombre, la protección inmediata de sus derechos constitucionales fundamentales, cuando quiera que éstos esulten vulnerados o amenazados por la acción o la omisión de cualquier autoridad pública. La protección consistirá en una orden para que aquél respecto de quien se solicita la tutela, actúe o se abstenga de hacerlo. El fallo, que será de inmediato cumplimiento, podrá impugnarse ante el juez competente y, en todo caso, éste lo remitirá a la Corte Constitucional para su eventual revisión. Esta acción sólo procederá cuando el afectado no disponga de otro medio de defensa judicial, salvo que aquella se utilice como mecanismo transitorio para evitar un perjuicio irremediable. En ningún caso podrán transcurrir más de diez días entre la solicitud de tutela y su resolución. La ley establecerá los casos en los que la acción de tutela procede Contra particulares encargados de la prestación de un servicio público o cuya conducta afecte grave y directamente el interés colectivo, o respecto de quienes el solicitante se halle en estado de subordinación o indefensión.

28 Artículo 88. La ley regulará las acciones populares para la protección de los derechos e intereses colectivos, relacionados con el patrimonio, el espacio, la seguridad y la salubridad públicos, la moral administrativa, el ambiente, la libre competencia económica y otros de similar naturaleza que se definen en ella. También regulará las acciones originadas en los daños ocasionados a un número plural de personas, sin perjuicio de las correspondientes acciones particulares. Así mismo, definirá los casos de responsabilidad civil objetiva por el daño inferido a los derechos e intereses colectivos.

29 Artículo 58. Se garantizan la propiedad privada y los demás derechos adquiridos con arreglo a las leyes civiles, los cuales no pueden ser desconocidos ni vulnerados por leyes posteriores. Cuando de la aplicación de una ley expedida por motivo de utilidade pública o interés social, resultaren en conflicto los derechos de los particulares con la necesidad por ella reconocida, el interés privado deberá ceder al interés público o social. La propiedad es

da propriedade, inovando na temática. A relação entre a educação e o meio ambiente é tratada no artigo 67³⁰, e a garantia da participação da comunidade nas decisões que possam afetá-la, no artigo 79³¹. (COLÔMBIA, 1991).

Como dito em momento anterior, trata-se de uma Constituição bastante ampla, visto que trata da questão ambiental em dezenas de artigos. Assim, em linhas gerais, a Constituição Colombiana de 1991 se mostra bastante extensa, abrangente, eis que tenta garantir ao meio ambiente o maior nível possível de proteção constitucional.

2.12 Constituição do Paraguai de 1992

A Constituição paraguaia de 1992 traz a previsão, em capítulo específico, do trato de temas relacionados à vida e ao meio ambiente. O capítulo, denominado de “Dela Vida y del Ambiente”, contém, na seção II, intitulado “Del Ambiente”, dois artigos acerca do tema ambiental.

O artigo 7º trata do direito a um ambiente saudável, e preceitua que toda pessoa tem direito a habitar um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado; e mais, em sua segunda parte, trata dos objetivos prioritários de interesse social.

Artículo 7 - DEL DERECHO A UN AMBIENTE SALUDABLE

Toda persona tiene derecho a habitar en un ambiente saludable y ecológicamente equilibrado. Constituyen objetivos prioritarios de interés social la preservación, la conservación, la recomposición y el mejoramiento del ambiente, así como su conciliación con el desarrollo humano integral. Estos propósitos orientarán la legislación y la política gubernamental pertinente (PARAGUAI, 1992).

Já o artigo 8³² informa a responsabilidade por dano causado ao meio ambiente e contém também termos modernos, que dão conta da necessidade de regulamentação em relação ao tráfico

una función social que implica obligaciones. Como tal, le es inherente una función ecológica. El Estado protegerá y promoverá las formas asociativas y solidarias de propiedad. Por motivos de utilidad pública o de interés social definidos por el legislador, podrá haber expropiación mediante sentencia judicial e indemnización previa. Esta se fijará consultando los intereses de la comunidad y del afectado. En los casos que determine el legislador, dicha expropiación podrá adelantarse por vía administrativa, sujeta a posterior acción contenciosa administrativa, incluso respecto del precio. Con todo, el legislador, por razones de equidad, podrá determinar los casos en que no haya lugar al pago de indemnización, mediante el voto favorable de la mayoría absoluta de los miembros de una y otra Cámara. Las razones de equidad, así como los motivos de utilidad pública o de interés social, invocados por el legislador, no serán controvertibles judicialmente.

30 Artículo 67. La educación es un derecho de la persona y un servicio público que tiene una función social: con ella se busca el acceso al conocimiento, a la ciencia, a la técnica, y a los demás bienes y valores de la cultura. La educación formará al colombiano en el respeto a los derechos humanos, a la paz y a la democracia; y en la práctica del trabajo y la recreación, para el mejoramiento cultural, científico, tecnológico y para la protección del ambiente. El Estado, la sociedad y la familia son responsables de la educación, que será obligatoria entre los cinco y los quince años de edad y que comprenderá como mínimo, un año de preescolar y nueve de educación básica.

31 Artículo 79. Todas las personas tienen derecho a gozar de un ambiente sano. La ley garantizará la participación de la comunidad en las decisiones que puedan afectarlo. Es deber del Estado proteger la diversidad e integridad del ambiente, conservar las áreas de especial importancia ecológica y fomentar la educación para el logro de estos fines.

32 Artículo 8 - DE LA PROTECCIÓN AMBIENTAL Las actividades susceptibles de producir alteración ambiental serán reguladas por la ley. Asimismo, ésta podrá restringir o prohibir aquellas que califique peligrosas. Se prohíbe la fabricación, el montaje, la importación, la comercialización, la posesión o el uso de armas nucleares, químicas y biológicas, así como la introducción al país de residuos tóxicos. La ley podrá extender esta prohibición a otros elementos peligrosos; asimismo, regulará el tráfico de recursos genéticos y de su tecnología, precautelando los intereses nacionales. El delito ecológico será definido y sancionado por la ley. Todo daño al ambiente importará la obligación de recomponer e indemnizar.

de recursos genéticos e de sua tecnologia em prol dos interesses nacionais.

No artigo 38³³, o meio ambiente é tratado como direito difuso, estando ali disposto que toda pessoa tem direito, individualmente ou coletivamente, a reclamar às autoridades públicas medidas para o interesse do ambiente. Assim, como se nota, a Constituição do Paraguai de 1992 mostra-se evoluída no que toca à preservação do meio ambiente em prol do desenvolvimento da vida e da sociedade de modo geral, com destaque, inclusive, ao crescimento com sustentabilidade.

Já no capítulo VII, relacionado à educação e cultura, há, no artigo 81, a combinação entre a proteção do ambiente e o patrimônio cultural e histórico, nos seguintes termos:

Artículo 81 - DEL PATRIMONIO CULTURAL

Se arbitrarán los medios necesarios para la conservación, el rescate y la restauración de los objetos, documentos y espacios de valor histórico, arqueológico, paleontológico, artístico o científico, así como de sus respectivos entornos físicos, que hacen parte del patrimonio cultural de la Nación (PARAGUAI, 1992).

2.13 Constituição da Argentina de 1994

A Constituição Argentina é bem objetiva no que se refere à previsão sobre a matéria ambiental, sendo o primeiro texto nacional a tratar do assunto. Todavia, antes dele, as Constituições Provinciais já tratavam do assunto, e assim o faziam referendadas pela Carta Maior, ante ao disposto no seu artigo 5, *in litteris*:

Artículo 5o.- Cada provincia dictara para si una Constitucion bajo el sistema representativo republicano, de acuerdo con los principios, declaraciones y garantías de la Constitucion Nacional y que asegure su administracion de justicia, su regimen municipal y la educacion primaria. Bajo de estas condiciones el Gobierno federal, garante a cada provincia el goce y ejercicio de sus instituciones (ARGENTINA, 1994).

As Constituições provinciais se anteciparam em relação à temática ambiental, valendo citar as constituições de Catamarca (1988), Córdoba (1987), Corrientes (1993), Formosa (1991), Jujuy (1986), La Rioja (1986), Rio Negro (1988), Salta (1986), San Juan (1986), San Luis (1987), Santiago del Estero (1986), Tierra del fuego (1991) e Tucumán (1990), sendo que muitas delas serviram de base para a formulação do artigo principal da Constituição da Argentina de 1994, que trata do tema ambiental.

Em âmbito nacional, a Constituição traz a previsão ambiental reunida em um único artigo; trata-se, todavia, de um artigo bem amplo, que dá margem à mais ampla tutela ambiental.

O artigo 41, inserto no Capítulo segundo, denominado de “Nuevos Derechos y Garantías”,

33 Artículo 38 - DEL DERECHO A LA DEFENSA DE LOS INTERESES DIFUSOS Toda persona tiene derecho, individual o colectivamente, a reclamar a las autoridades públicas medidas para la defensa del ambiente, de la integridad del hábitat, de la salubridad pública, del acervo cultural nacional, de los intereses del consumidor y de otros que, por su naturaleza jurídica, pertenezcan a la comunidad y hagan relación con la calidad de vida y con el patrimonio colectivo.

faz previsão de que todos os habitantes têm direito a um ambiente são, equilibrado, apto para o desenvolvimento humano. Ele trata da proteção ambiental para a preservação das gerações futuras, da responsabilidade por dano ambiental causado, da preservação do patrimônio cultural e natural, da educação ambiental e prevê, ainda, que cabe à Nação ditar as normas básicas sobre proteção ambiental, ficando, às Províncias, o dever de complementá-las.

Artículo 41o.- Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras, y tienen el deber de preservarlo. El daño ambiental generara prioritariamente la obligacion de recomponer, segun lo establezca la ley. Las autoridades proveeran a la proteccion de este derecho, a la utilizacion racional de los recursos naturales, a lapreservacion del patrimonio natural y cultural y de ladiversidad biologica, y a la informacion y educacion ambientales. Corresponde a la Nacion dictar las normas que contengan los presupuestos minimos de proteccion, y a las provincias, las necesarias para complementarias, sin que aquellas alteren las jurisdicciones locales. Se prohíbe el ingreso al territorio nacional de residuos actual o potencialmente peligrosos, y de los radiactivos (ARGENTINA, 1994).

Assim, com a normatização prevista em um único artigo, mas bem completo, a Constituição Argentina replica partes de textos de outros Estados latino-americanos, tratando do direito ao ambiente são, do desenvolvimento humano, das atividades produtivas, da responsabilização por danos causados, da educação ambiental, do patrimônio cultural, etc. Como dito, há também previsões já contidas nas Constituições Provinciais, a quem se outorgou o dever de complementação das normas gerais em prol do ambiente.

2.14 Constituição da Costa Rica de 1949

Inúmeras foram as reformas constitucionais empreendidas na Constituição costarriquenha. A principal delas ocorreu em 1994, quando a temática ambiental foi formalmente inserida no artigo 50, com o propósito de assim dispor:

Artículo 50.- (*) El Estado procurará el mayor bien estar a todos los habitantes del país, organizando y estimulando la producción y el más adecuado reparto de la riqueza. Toda persona tiene derecho a un ambiente sano y ecológicamente equilibrado. Por ello está legitimada para denunciar los actos que infrinjan ese derecho y para reclamar la reparación del daño causado. El Estado garantizará, defenderá y preservará ese derecho. La ley determinará las responsabilidades y las sanciones correspondientes. (*) El presente artículo ha sido reformado mediante Ley No. 7412 de 24 de mayo de 1994, publicada en La Gaceta No. 111 de 10 de junio de 1994 (COSTA RICA, 1949).

Trata-se de uma previsão bastante vaga, visto que inexistentes garantias constitucionais

para que a proteção ambiental seja efetivada. Outrossim, ela não trata de temas atuais, como o fizeram outras constituições de meados de 1994, data da reforma do artigo em debate.

2.15 Constituição do Uruguai de 1967, Reformada em 2004

A Constituição uruguaia de 1967 não trouxe qualquer previsão expressa acerca da temática ambiental. O texto principal, após sofrer várias reformas, passou a prever a proteção ambiental.

Como dito, foram várias as reformas constitucionais, sendo a última delas no ano de 2004. Todavia, a mais importante em relação ao tema em questão, foi a de 1997, quando a Constituição passou a se ocupar de maneira explícita dos temas ambientais.

No artigo 47, reformado em 1997, há a previsão de que a proteção do meio ambiente é de interesse geral, com a previsão de que a lei regulamentará o artigo e poderá prever sanções para os transgressores.

Artículo 47.- La protección del medio ambiente es de interés general. Las personas deberán abstenerse de cualquier acto que cause depredación, destrucción o contaminación graves al medio ambiente. La ley reglamentará esta disposición y podrá prever sanciones para los transgresores (URUGUAI, 1996).

No transcorrer deste artigo, a temática ambiental gira sempre em torno da preservação da água e do saneamento, sendo estes consagrados como direitos fundamentais essenciais à vida.

El agua es un recurso natural esencial para la vida. El acceso al agua potable y el acceso al saneamiento, constituyen derechos humanos fundamentales. 1) La política nacional de aguas y saneamiento estará basada en: a) el ordenamiento del territorio, conservación y protección del Medio Ambiente y la restauración de la naturaleza. b) la gestión sustentable, solidaria con las generaciones futuras, de los recursos hídricos y la preservación del ciclo hidrológico que constituyen asuntos de interés general. Los usuarios y la sociedad civil, participarán en todas las instancias de planificación, gestión y control de recursos hídricos; estableciéndose las cuencas hidrográficas como unidades básicas. c) el establecimiento de prioridades para el uso del agua por regiones, cuencas o partes de ellas, siendo la primera prioridad el abastecimiento de agua potable a poblaciones. d) el principio por el cual la prestación del servicio de agua potable y saneamiento, deberá hacerse anteponiendo las razones de orden social a las de orden económico. Toda autorización, concesión o permiso que de cualquier manera vulnere las disposiciones anteriores deberá ser dejada sin efecto. 2) Las aguas superficiales, así como las subterráneas, con excepción de las pluviales, integradas en el ciclo hidrológico, constituyen un recurso unitario, subordinado al interés general, que forma parte del dominio público estatal, como dominio público hidráulico. 3) El servicio público de saneamiento y el servicio público de abastecimiento de agua para el consumo humano serán prestados exclusiva y directamente por personas jurídicas estatales. 4) La ley, por los tres quintos de votos del total de componentes de cada Cámara, podrá autorizar el suministro de agua, a otro país, cuando éste se encuentre desabastecido y por motivos de solidaridad (URUGUAI, 1996).

Todavia, sobre o tema, nada mais é mencionado.

2.16 Constituição da Venezuela de 1999

A Constituição venezuelana de 1999, também chamada de Constituição Bolivariana, mostra-se bem evoluída no que se refere à temática ambiental, e faz referência ao assunto em nada menos do que 30 (trinta) artigos.

Já em seu preâmbulo, a Constituição Bolivariana faz referência ao meio ambiente, informando que:

[...] promueva la cooperación pacífica entre las naciones e impulse y consolide la integración latinoamericana de acuerdo con el principio de no intervención y autodeterminación de los pueblos, la garantía universal e indivisible de los derechos humanos, la democratización de la sociedad internacional, el desarme nuclear, el equilibrio ecológico y los bienes jurídicos ambientales como patrimonio común e irrenunciable de la humanidad [...]. (VENEZUELA, 1999).

A Constituição traz um capítulo específico acerca do tema, nominado de “De Los Derechos Ambientales”, que é constituído por três artigos tidos como os mais importantes.

O artigo 127 traz novel comando, por dispor ser direito e dever de cada geração proteger e manter o ambiente em benefício de si mesma e do mundo futuro. “Es un derecho y un deber de cada generación proteger y mantener el ambiente en beneficio de sí misma y del mundo futuro” (VENEZUELA, 1999).

Ainda no mesmo artigo, há a previsão de temas bem atuais, como a proteção ao genoma humano, à genética, aos processos ecológicos, aos parques nacionais, e faz previsão de lei para o trato dos princípios bioéticos.

Toda persona tiene derecho individual y colectivamente a disfrutar de una vida y de un ambiente seguro, sano y ecológicamente equilibrado. El Estado protegerá el ambiente, la diversidad biológica, genética, los procesos ecológicos, los parques nacionales y monumentos naturales y demás áreas de especial importancia ecológica. El genoma de los seres vivos no podrá ser patentado, y la ley que se refiera a los principios bioéticos regulará la materia. Es una obligación fundamental del Estado, con la activa participación de la sociedad, garantizar que la población se desenvuelva en un ambiente libre de contaminación, en donde el aire, el agua, los suelos, las costas, el clima, la capa de ozono, las especies vivas, sean especialmente protegidos, de conformidad con la ley. (VENEZUELA, 1999).

O artigo 128 traz a previsão de que o Estado elaborará uma política de ordenação do território, atendendo às realidades mais amplas do país, de acordo com as premissas do desenvolvimento sustentável.

Artículo 128. El Estado desarrollará una política de ordenación del territorio atendiendo a las realidades ecológicas, geográficas, poblacionales, sociales, culturales, económicas, políticas, de acuerdo con las premisas del desarrollo sustentable, que incluya la información, consulta y participación ciudadana. Una ley orgánica desarrollará los principios y criterios para este ordenamiento. (VENEZUELA, 1999).

Há a previsão constitucional de estudos de impacto ambiental quando do desempenho de atividades potencialmente danosas, previsão esta contida no texto do artigo 129³⁴.

Para garantir todos os direitos ambientais, o artigo 26³⁵ traz a previsão de que todas as pessoas têm interesse de acessar os órgãos de administração da justiça para fazer valer seus interesses coletivos e difusos, obtendo com prontidão a decisão correspondente.

Assim, como dito anteriormente, a Constituição da Venezuela de 1999 mostra-se bastante ampla, protegendo o meio ambiente e prevendo garantias aos cidadãos para que tenham acesso à justiça com o fim de que os direitos difusos sejam protegidos.

2.17 Constituição da Bolívia de 2009

A Constituição boliviana foi elaborada recentemente, trazendo o que há de mais moderno no que se refere à temática meio-ambiental. Trata-se de texto recheado de artigos relacionados ao tema, sendo aqui abordados apenas os principais.

No princípio do texto constitucional, em seu artigo 9º, inserido no capítulo segundo, que trata dos princípios, valores e fins do Estado, já há a previsão da saúde ambiental:

CAPÍTULO SEGUNDO, PRINCIPIOS, VALORES Y FINES DEL ESTADO.
Artículo 9. Son fines y funciones esenciales del Estado, además de los que establece la Constitución y la ley: 6. Promover y garantizar el aprovechamiento responsable y planificado de los recursos naturales, e impulsar su industrialización, a través del desarrollo y del fortalecimiento de la base productiva en sus diferentes dimensiones y niveles, así como la conservación del medio ambiente, para el bienestar de las generaciones actuales y futuras (BOLÍVIA, 2009).

De forma inovadora, a Constituição Bolivariana de 2009 traz um Título, com mais

34 Artículo 129. Todas las actividades susceptibles de generar daños a los ecosistemas deben ser previamente acompañadas de estudios de impacto ambiental y socio cultural. El Estado impedirá la entrada al país de desechos tóxicos y peligrosos, así como la fabricación y uso de armas nucleares, químicas y biológicas. Una ley especial regulará el uso, manejo, transporte y almacenamiento de las sustancias tóxicas y peligrosas. En los contratos que la República celebre con personas naturales o jurídicas, nacionales o extranjeras, o en los permisos que se otorguen, que involucren los recursos naturales, se considerará incluida aun cuando no estuviera expresa, la obligación de conservar el equilibrio ecológico, de permitir el acceso a la tecnología y la transferencia de la misma en condiciones mutuamente convenientes y de restablecer el ambiente a su estado natural si éste resultara alterado, en los términos que fije la ley.

35 Artículo 26. Toda persona tiene derecho de acceso a los órganos de administración de justicia para hacer valer sus derechos e intereses, incluso los colectivos o difusos, a la tutela efectiva de los mismos y a obtener con prontitud la decisión correspondiente. El Estado garantizará una justicia gratuita, accesible, imparcial, idónea, transparente, autónoma, independiente, responsable, equitativa y expedita, sin dilaciones indebidas, sin formalismos o reposiciones inútiles.

de 60 artigos, destinado ao tema ambiental, sendo este denominado de “TÍTULO II MEDIO AMBIENTE, RECURSOS NATURALES, TIERRA Y TERRITORIO”, sendo vários os capítulos que o compõem.

Ao longo do texto, o tema foi subdividido em capítulos: o primeiro trata do meio ambiente, o segundo dos recursos naturais, o terceiro dos hidrocarbonetos, o quarto do minério e metalurgia, o quinto dos recursos hídricos, o sexto da energia, e o sétimo da biodiversidade, coca, áreas protegidas e recursos naturais. Este capítulo está subdividido em seções, as quais tratam dos temas separadamente. Na sequência, o capítulo oitavo trata da Amazônia e, por último, o capítulo nono trata da terra e do território.

O capítulo primeiro destina-se, como dito, ao meio ambiente e já no primeiro artigo há a previsão de ser dever do Estado e também da população a conservação, proteção e aproveitamento de maneira sustentável dos recursos naturais. Nota-se que a temática ambiental mais moderna tomba-se para a questão da sustentabilidade.

Artículo 342. Es deber del Estado y de la población conservar, proteger y aprovechar de manera sustentable los recursos naturales y la biodiversidad, así como mantener el equilibrio del medio ambiente. (BOLÍVIA, 2009).

O artigo 345 refere-se às diretrizes da política de gestão ambiental e aduz que esta se baseará em três tópicos, quais sejam:

Artículo 345. Las políticas de gestión ambiental se basarán en: 1. La planificación y gestión participativas, con control social. 2. La aplicación de los sistemas de evaluación de impacto ambiental y el control de calidad ambiental, sin excepción y de manera transversal a toda actividad de producción de bienes y servicios que use, transforme o afecte a los recursos naturales y al medio ambiente. 3. La responsabilidad por ejecución de toda actividad que produzca daños medioambientales y su sanción civil, penal y administrativa por incumplimiento de las normas de protección del medio ambiente. (BOLÍVIA, 2009).

Assim, a política de gestão ambiental adotada pela Constituição de 2009 mostra-se bastante completa e rígida, prevendo a aplicação dos sistemas de avaliação de impacto ambiental e o controle da qualidade ambiental, sem exceção e de maneira transversal a toda atividade de produção de bens e serviços que use, transforme ou afete os recursos naturais e o meio ambiente, além de prever a responsabilização cível, penal e administrativa por execução de qualquer atividade que produza danos ambientais.

De forma inovadora, a Constituição da Bolívia prevê a imprescritibilidade dos delitos praticados contra o meio ambiente, o fazendo expressamente no artigo 347, inciso I.

Artículo 347. I. El Estado y la sociedad promoverán la mitigación de los efectos nocivos al medio ambiente, y de los pasivos ambientales que afectan al país. Se declara la responsabilidad por los daños ambientales históricos y la

imprescriptibilidad de los delitos ambientales. (BOLÍVIA, 2009).

Ainda no mesmo artigo, no inciso II, há a previsão da necessidade da prevenção e reparação dos danos causados:

II. Quienes realicen actividades de impacto sobre el medio ambiente deberán, en todas las etapas de la producción, evitar, minimizar, mitigar, remediar, reparar y resarcir los daños que se ocasionen al medio ambiente y a la salud de las personas, y establecerán las medidas de seguridad necesarias para neutralizar los efectos posibles de los pasivos ambientales. (BOLÍVIA, 2009).

O texto é muito amplo e completo, e engloba a temática social juntamente com a ambiental, com promoção de políticas de redistribuição da riqueza entre a população (artigos 316³⁶, 319³⁷, 378³⁸, 381³⁹, 382⁴⁰ e 383⁴¹).

O texto maior também informa sobre a propriedade do povo boliviano sobre os recursos naturais, delegando sua administração ao Estado (artigos 310⁴² e 349⁴³).

36 Artículo 316. La función del Estado en la economía consiste en: 1. Conducir el proceso de planificación económica y social, con participación y consulta ciudadana. La ley establecerá un sistema de planificación integral estatal, que incorporará a todas las entidades territoriales. 2. Dirigir la economía y regular, conforme con los principios establecidos en esta Constitución, los procesos de producción, distribución, y comercialización de bienes y servicios. 3. Ejercer la dirección y el control de los sectores estratégicos de la economía 4. Participar directamente en la economía mediante el incentivo y la producción de bienes y servicios económicos y sociales para promover la equidad económica y social, e impulsar el desarrollo, evitando el control oligopólico de la economía. 5. Promover la integración de las diferentes formas económicas de producción, con el objeto de lograr el desarrollo económico y social. 6. Promover prioritariamente la industrialización de los recursos naturales renovables y no renovables, en el marco del respeto y protección del medio ambiente, para garantizar la generación de empleo y de insumos económicos y sociales para la población. 7. Promover políticas de distribución equitativa de la riqueza y de los recursos económicos del país, con el objeto de evitar la desigualdad, la exclusión social y económica, y erradicar la pobreza en sus múltiples dimensiones. 8. Determinar el monopolio estatal de las actividades productivas y comerciales que se consideren imprescindibles en caso de necesidad pública. 9. Formular periódicamente, con participación y consulta ciudadana, el plan general de desarrollo, cuya ejecución es obligatoria para todas las formas de organización económica. 10. Gestionar recursos económicos para la investigación, la asistencia técnica y la transferencia de tecnologías para promover actividades productivas y de industrialización. 11. Regular la actividad aeronáutica en el espacio aéreo del país.

37 Artículo 319. I. La industrialización de los recursos naturales será prioridad en las políticas económicas, en el marco del respeto y protección del medio ambiente y de los derechos de las naciones y pueblos indígena originario campesinos y sus territorios. La articulación de la explotación de los recursos naturales con el aparato productivo interno será prioritaria en las políticas económicas del Estado. II. En la comercialización de los recursos naturales y energéticos estratégicos, el Estado considerará, para la definición del precio de su comercialización, los impuestos, regalías y participaciones correspondientes que deban pagarse a la hacienda pública.

38 Artículo 378. I. Las diferentes formas de energía y sus fuentes constituyen un recurso estratégico, su acceso es un derecho fundamental y esencial para el desarrollo integral y social del país, y se regirá por los principios de eficiencia, continuidad, adaptabilidad y preservación del medio ambiente.

39 Artículo 381. I. Son patrimonio natural las especies nativas de origen animal y vegetal. El Estado establecerá las medidas necesarias para su conservación, aprovechamiento y desarrollo. II. El Estado protegerá todos los recursos genéticos y microorganismos que se encuentren en los ecosistemas del territorio, así como los conocimientos asociados con su uso y aprovechamiento. Para su protección se establecerá un sistema de registro que salvaguarde su existencia, así como la propiedad intelectual en favor del Estado o de los sujetos sociales locales que la reclamen. Para todos aquellos recursos no registrados, el Estado establecerá los procedimientos para su protección mediante la ley.

40 Artículo 382. Es facultad y deber del Estado la defensa, recuperación, protección y repatriación del material biológico proveniente de los recursos naturales, de los conocimientos ancestrales y otros que se originen en el territorio.

41 Artículo 383. El Estado establecerá medidas de restricción parcial o total, temporal o permanente, sobre los usos extractivos de los recursos de la biodiversidad. Las medidas estarán orientadas a las necesidades de preservación, conservación, recuperación y restauración de la biodiversidad en riesgo de extinción. Se sancionará penalmente la tenencia, manejo y tráfico ilegal de especies de la biodiversidad.

42 Artículo 310. El Estado reconoce y protege las cooperativas como formas de trabajo solidario y de cooperación, sin fines de lucro. Se promoverá principalmente la organización de cooperativas en actividades de producción.

43 Artículo 349. I. Los recursos naturales son de propiedad y dominio directo, indivisible e imprescriptible del pueblo

Em relação ao capítulo oitavo, que trata exclusivamente sobre a Amazônia, é importante citar os artigos 391⁴⁴ e 392⁴⁵, que tratam respectivamente dos deveres e diretrizes estatais para com a região. Há também previsão de incentivo ao desenvolvimento dos povos que habitam a floresta e da preservação dos símbolos do ecossistema, como a castanha e da seringueira.

Novamente inovando, o texto constitucional boliviano de 2009 traz a previsão de um título denominado de “DESARROLLO RURAL INTEGRAL SUSTENTABLE”, que possui cinco artigos sobre o tema.

Nesses artigos, há a previsão de que o desenvolvimento rural integral sustentável é parte fundamental das políticas econômicas do Estado.

Artículo 405. El desarrollo rural integral sustentable es parte fundamental de las políticas económicas del Estado, que priorizará sus acciones para el fomento de todos los emprendimientos económicos comunitarios y del conjunto de los actores rurales, con énfasis en la seguridad y en la soberanía alimentaria, a través de: 1 El incremento sostenido y sustentable de la productividad agrícola, pecuaria, manufacturera, agroindustrial y turística, así como su capacidad de competencia comercial. 2 La articulación y complementariedad interna de las estructuras de producción agropecuarias y agroindustriales. 3 El logro de mejores condiciones de intercambio económico del sector productivo rural en relación con el resto de la economía boliviana. 1 La significación y el respeto de las comunidades indígenas originarios campesinas en todas las dimensiones de su vida. 2 El fortalecimiento de la economía de los pequeños productores agropecuarios y de la economía familiar y comunitaria (BOLÍVIA, 2009).

Assim, sem sombra de dúvidas, o meio ambiente, na Constituição boliviana de 2009, mostrou-se bastante pródigo em previsões, sendo abarcado em todas as vertentes e em capítulos específicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O marco para a inserção do tema ambiental nas constituições latino-americanas se deu, com mais vigor, após a celebração da Conferência de Estocolmo de 1972, oportunidade em que

boliviano, y corresponderá al Estado su administración en función del interés colectivo. II. El Estado reconocerá, respetará y otorgará derechos propietarios individuales y colectivos sobre la tierra, así como derechos de uso y aprovechamiento sobre otros recursos naturales. III. La agricultura, la ganadería, así como las actividades de caza y pesca que no involucren especies animales protegidas, son actividades que se rigen por lo establecido en la cuarta parte de esta Constitución referida a la estructura y organización económica del Estado.

44 Artículo 391. I. El Estado priorizará el desarrollo integral sustentable de la amazonia boliviana, a través de una administración integral, participativa, compartida y equitativa de la selva amazónica. La administración estará orientada a la generación de empleo y a mejorar los ingresos para sus habitantes, en el marco de la protección y sustentabilidad del medio ambiente. I. El Estado fomentará el acceso al financiamiento para actividades turísticas, ecoturísticas y otras iniciativas de emprendimiento regional. II. El Estado en coordinación con las autoridades indígena originario campesinas y los habitantes de la amazonia, creará un organismo especial, descentralizado, con sede en la amazonia, para promover actividades propias de la región.

45 Artículo 392. I. El Estado implementará políticas especiales en beneficio de las naciones y pueblos indígena originario campesinos de la región para generar las condiciones necesarias para la reactivación, incentivo, industrialización, comercialización, protección y conservación de los productos extractivos tradicionales. II. Se reconoce el valor histórico cultural y económico de la siriga y del castaño, símbolos de la amazonia boliviana, cuya tala será penalizada, salvo en los casos de interés público regulados por la ley.

se tratou, pela primeira vez, da conciliação das relações entre o homem e o meio ambiente, ante a preocupação com o futuro do planeta e das gerações. Percebeu-se que o meio ambiente não era uma fonte inesgotável de riquezas, vindo a conferência a elaborar um documento chamado de “Os Limites do Crescimento”.

A evolução da proteção do meio ambiente nas constituições latino-americanas mostrou-se clara com o passar do tempo. Ditas constituições fizeram inserir a temática ambiental em seus textos, com certas peculiaridades, seja de forma mais superficial, como as Constituições do Panamá (1972), Cuba (1976), Chile (1980) e Honduras (1982), ou, de forma mais ampla, como as Constituições do Equador (2008), que declara o meio ambiente sujeito de direitos inalienáveis, do Brasil (1988), que trouxe a necessidade de preservação do meio ambiente para as gerações futuras, e Bolívia (2009), que trouxe mais de 60 artigos acerca do tema divididos em dois títulos distintos em disposições atualizadas. Destaca-se ela, por isso, como uma das mais modernas Constituições do mundo, no que se refere ao tema ambiental.

O direito ao meio ambiente saudável e de todos mostra-se um tema relativamente novo, levando-se em conta o período de existência do Direito como um todo. Nota-se que a temática ambiental vem evoluindo com o passar do tempo e que a consciência ambiental também se desenvolve a ponto de impulsionar o legislador constituinte, originário ou reformador, a fazer inserir textos que se amoldam às necessidades da região e à maior e melhor tutela do ambiente.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. [Constitucion (1994)]. **Constitucion de La Nacion Argentina de 1994**. Santa Fé: Convencion Nacional Constituyente, 1994. Disponível em: <http://www.constitution.org/cons/argentin.htm>. Acesso em: 15 maio 2017.

BOLÍVIA. [Constitución (2009)]. **Constitución Política de La República de Bolivia de 2009**. Bolívia, Congreso Nacional, 2009. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Bolivia/bolivia09.html>. Acesso em: 10 jun. 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2017.

BRÜZEKE, Franz Josef. O problema do desenvolvimento sustentável. **Papers do NAEA**, Belém, n. 13, 1-12, 1993. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/129475167/O-Problema-do-desenvolvimento-sustentavel-Franz-Bruseke>. Acesso em: 6 maio 2017.

CHILE. [Constitución (1980)]. **Constitución Política de La República de Chile**. Santiago: Ministerio del Interior, 1980. Disponível em: https://www.camara.cl/camara/media/docs/constitucion_politica.pdf. Acesso em: 22 maio 2017.

COLOMBIA. [Constitucion (1991)]. **Constitucion Política de Colombia 1991**. [Colombia]: Asamblea Nacional Constituyente, 1991. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Colombia/colombia91.pdf>. Acesso em: 26 maio 2017.

COSTA RICA. [Constitución (1949)]. **Constitución Política y sus reformas de la República de**

Costa Rica 1949. [Costa Rica]: Asamblea Nacional Constituyente, 1949. Disponível em: <https://www.tse.go.cr/pdf/normativa/constitucion.pdf>. Acesso em: 24 maio 2017.

CUBA. [Constitución (1976)]. **Constitución de La República de Cuba.** [Cuba]: Asamblea Nacional del Poder Popular, 1976. Disponível em: <http://www.cubadebate.cu/cuba/constitucion-republica-cuba/>. Acesso em: 22 maio 2017.

EL SALVADOR. [Constitución (1983)]. **Constitución de la República de El Salvador.** [El Salvador]: Asamblea Constituyente, 1983. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/mla/Pt/slv/index.html>. Acesso em: 22 maio 2017.

EQUADOR. [Constitución (2008)]. **Constitución Política de la República del Ecuador.** [Ecuador]: Asamblea Nacional Constituyente, 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoEquador.pdf>. Acesso em: 28 maio 2017.

GUATEMALA. [Constitución (1993)]. **Constitución Política de la República de Guatemala de 1993.** [Guatemala]: Congreso de La República, 1993. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/MLA/sp/gtm/sp_gtm-int-text-const.pdf. Acesso em: 2 jun. 2017.

HONDURAS. [Constitucion (1982)]. **Constitucion de la Republica de Honduras de 1982.** [Honduras]: Asamblea Nacional Constituyente, 1982. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Honduras/hond82.html>. Acesso em: 5 jun. 2017.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e a três conferências ambientais das Nações Unidas.** São Paulo: Thesaurus Editora, 2007. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/al000189.pdf>. Acesso em: 20 maio 2017.

MÉXICO. [Constitución (1917)]. **Constitución Política de Los Estados Unidos Mexicanos de 1917.** [México]: Congreso Constituyente, 2008. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/mla/sp/mex/sp_mex-int-text-const.pdf. Acesso em: 5 jun. 2017.

PANAMÁ. [Constitución (1972)]. **Constitución Política de la República de Panamá de 1972.** Panamá: Asamblea Legislativa, 2004. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/mla/sp/pan/sp_pan-int-text-const.pdf. Acesso em: 7 jun. 2017.

PARAGUAI. [Constitución (1992)]. **Constitución Política de de la República de Paraguay de 1992.** Asunción: Convención Nacional Constituyente, 1992. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Paraguay/para1992.html>. Acesso em: 7 jun. 2017.

PERU. [Constitucion (1993)]. **Constitucion Política del Peru de 1993.** [Peru]: Congreso Constituyente Democrático, 1993. Disponível em: https://www.migraciones.gob.pe/documentos/constitucion_1993pdf. Acesso em: 7 jun. 2017.

SANTOS, Orlando Rey. **El desarrollo del constitucionalismo ambiental en América Latina.** Havana: Programa regional de capacitación en derecho y políticas ambientales, 2008. Disponível em: <http://www.pnuma.org/gobernanza/documentos/VIProgramaRegional/9a%20PERS%20SEC%20REG%20Y%20LOC%20PARA%20DER%20AMB/38%20Rey%20Santos%20Desarrollo%20del%20constitucionalismo%20ambiental.pdf>. Acesso em: 20 maio 2017.

URUGUAI. [Constitucion (1967)]. **Constitucion de la Republica del Uruguay.** [Uruguay: Parlamento Del Uruguay], 1996. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/mla/sp/ury/sp_ury

int-text-const.html. Acesso em: 7 jun. 2017.

VENEZUELA. **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela de 1999**. [Venezuela]: Asamblea Nacional Constituyente, 1999. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Venezuela/ven1999.html>. Acesso em: 10 jun. 2017.

Como citar: RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; SILVA, Luís Eduardo Gomes. A Conferência de Estocolmo de 1972 e sua influência nas constituições latinoamericanas. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 109-135, ago. 2019. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2019v14n2p.109. ISSN: 1980-511X

Recebido em: 24/09/2017.

Aprovado em: 28/01/2019.